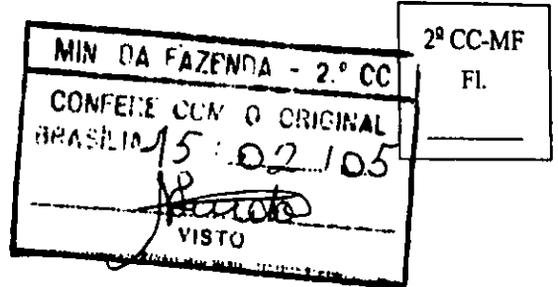


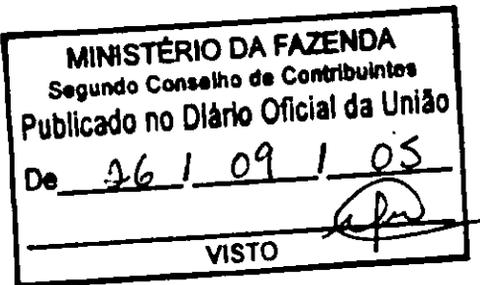


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.003573/2003-28  
Recurso nº : 126.530  
Acórdão nº : 203-09.867

Recorrente : TEXACO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ



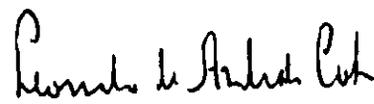
**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.** O exame de matéria pelo Poder Judiciário inviabiliza o transcurso de julgamento sobre o mesmo assunto na esfera administrativa.

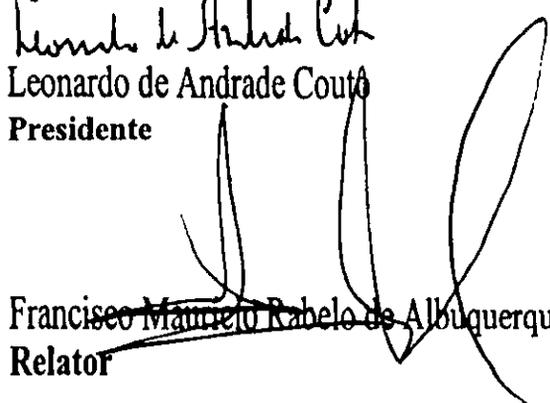
**Recurso não conhecido por opção pela via judicial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TEXACO BRASIL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

  
~~Francisco Manoel Rabelo de Albuquerque Silva~~  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).  
Eaal/mdc



MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONF. ORIGINAL
BRASILEIA 151.02.105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Processo nº : 10768.003573/2003-28  
Recurso nº : 126.530  
Acórdão nº : 203-09.867

Recorrente : TEXACO BRASIL LTDA.

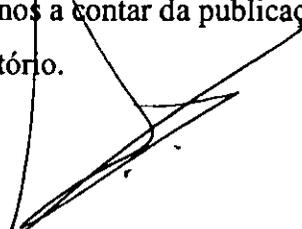
## RELATÓRIO

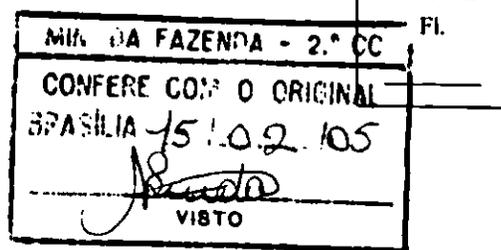
Às fls. 70/79, Acórdão DRJ/RJOII nº 4.519, de 28 de janeiro de 2004, indeferindo a solicitação de homologação de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao mês de apuração de março/03, com supostos créditos de PIS compreendidos no período de setembro/93 a março/94.

O Colegiado de Primeiro Grau julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada pela contribuinte, argüindo, em síntese, que inexistia à época da compensação efetuada decisão judicial transitada em julgado, portanto, que a ora Recorrente não poderia ter-se valido dos supostos créditos antecipadamente. Outrossim, asseverou que a ação ajuizada teria natureza meramente declaratória, sem fim condenatório, de modo que seria imprestável ao reconhecimento da liquidez e certeza dos referidos créditos contra a Fazenda – requisito imprescindível à autorização da compensação, conforme art. 170 do CTN. Alfim, afirmou a DRJ ter decaído o direito de a Recorrente pleitear tal compensação, uma vez que transcorridos mais de cinco anos desde o pagamento das exações.

Insatisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 82/94, alegando, em suma, que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, levada a ter efeito *erga omnes* pela Resolução nº 45 do Senado Federal, publicada em 10/10/95, nasceu o direito dos contribuintes à restituição/compensação dos indébitos, independentemente do aforamento de qualquer ação judicial neste sentido, de modo que apenas foi à justiça para discutir a forma de apuração da base de cálculo do PIS recolhido indevidamente, defendendo o critério da semestralidade deduzido do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70. Aduz que restou decidido na sua ação declaratória que somente estariam extintos pela decadência os créditos de PIS relativos ao ano de 1989. Outrossim, entende que cabe ao Judiciário tão-somente declarar o direito creditório, sendo a compensação decorrência lógica, a cargo do contribuinte. Por fim, defende o prazo decadencial de cinco anos a contar da publicação da Resolução do Senado.

É o relatório.





Processo nº : 10768.003573/2003-28  
Recurso nº : 126.530  
Acórdão nº : 203-09.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Propugna, a Recorrente, pela homologação de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao mês de apuração de março/03, com supostos créditos de PIS, atinentes ao período de setembro/93 a março/94, decorrentes de recolhimentos indevidos com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Entrementes, noticia os autos que tramita perante o Poder Judiciário ação declaratória proposta pela Recorrente (Processo nº 2000.5101026317-0) objetivando a declaração do direito de apurar e recolher o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, nos moldes da LC nº 7/70, em especial quanto à observância do chamado “critério da semestralidade”, consoante se infere da sentença acostada às fls. 38/43.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso por opção pela via judicial, mesmo que o fundamento da compensação não tenha se lastreado em tutela dessa esfera.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA